SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080102 - RS (2026/0089814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVAN MARINONIO DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR LINCK - RS041006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade na persecução penal.

2. *Fato relevante*. Pretensão de suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia, com invocação da prevalência do art. 9º da Lei 10.684/2003, da primazia do interesse arrecadatório e do caráter subsidiário do Direito Penal tributário.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a suspensão da pretensão punitiva por ter ocorrido o parcelamento após o recebimento da denúncia; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva estatal, à luz do art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Documento eletrônico VDA61170170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 20b1a9a1-6807-467f-afe4-12af3da02ac7

III. Razões de decidir

5. As razões recursais apenas reiteram teses já apreciadas e rechaçadas na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos aptos a modificar o decidido.

6. A suspensão da pretensão punitiva é juridicamente inviável quando o parcelamento do débito tributário é formalizado após o recebimento da denúncia, conforme art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. O óbice de conhecimento do *mandamus*, fundado na harmonia de orientação jurisprudencial, exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados e a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes; inexistente tal demonstração no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A suspensão da pretensão punitiva do Estado por parcelamento tributário somente se admite quando o parcelamento é formalizado antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996. 2. Para superar o óbice de conhecimento do *mandamus* fundado na harmonia de orientação jurisprudencial, o agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei 9.430/1996, art. 83, § 2º; Lei 12.382/2011; Lei 13.988/2020, art. 12; STF, Súmula Vinculante 24

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.921.719/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.140.676/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11.02.2026, DJEN 20.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 20b1a9a1-6807-467f-afe4-12af3da02ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080102 - RS (2026/0089814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IVAN MARINONIO DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR LINCK - RS041006
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade na persecução penal.

2. *Fato relevante*. Pretensão de suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia, com invocação da prevalência do art. 9º da Lei 10.684/2003, da primazia do interesse arrecadatório e do caráter subsidiário do Direito Penal tributário.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a suspensão da pretensão punitiva por ter ocorrido o parcelamento após o recebimento da denúncia; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento do débito tributário formalizado após o recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva estatal, à luz do art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996.

III. Razões de decidir

5. As razões recursais apenas reiteram teses já apreciadas e rechaçadas na decisão agravada, sem apresentar argumentos novos aptos a modificar o decidido.

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

6. A suspensão da pretensão punitiva é juridicamente inviável quando o parcelamento do débito tributário é formalizado após o recebimento da denúncia, conforme art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. O óbice de conhecimento do *mandamus*, fundado na harmonia de orientação jurisprudencial, exige demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados e a apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes; inexistente tal demonstração no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A suspensão da pretensão punitiva do Estado por parcelamento tributário somente se admite quando o parcelamento é formalizado antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996. 2. Para superar o óbice de conhecimento do *mandamus* fundado na harmonia de orientação jurisprudencial, o agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei 9.430/1996, art. 83, § 2º; Lei 12.382/2011; Lei 13.988/2020, art. 12; STF, Súmula Vinculante 24

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 522.303/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.921.719/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.140.676/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11.02.2026, DJEN 20.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN MARINÔNIO DA ROSA SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 429/435), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na persecução penal.

Nas razões recursais, a defesa insiste na interpretação restritiva equivocada do disposto no art. 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, com prevalência do art. 9º da Lei 10.684/2003, que determina a suspensão da pretensão punitiva durante o parcelamento, devendo essa suspensão incidir quando o parcelamento é formalizado antes do trânsito em julgado.

Salienta a primazia do interesse arrecadatório e o caráter subsidiário do Direito Penal tributário, sendo incongruente a manutenção da persecução penal diante de parcelamento válido.

Alega a dissociação da decisão agravada em relação à jurisprudência das Cortes Superiores que reconhece a suspensão da pretensão punitiva quando o parcelamento ocorre antes do trânsito em julgado, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao excesso, com afirmação da sanção penal como *ultima ratio* no âmbito tributário.

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 457/461).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 17/3/2026 (fl. 437), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 19/3/2026 (fl. 452), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no recurso especial, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 429/435.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Como bem salientado, o Tribunal de origem afastou o pedido de suspensão da pretensão punitiva em virtude de o parcelamento do débito tributário ter ocorrido apenas após o recebimento da denúncia. A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 70/71):

> *"Suspensão da ação penal e parcelamento*
> *A consumação de crime material contra a ordem tributária ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.*
> *O crédito tributário referente aos fatos imputados ao autor foram definitivamente constituídos em 30/03/2018 e 25/09/2018, respectivamente (ANEXO ELETRÔNICO – PROCADM 365 e evento 1, ANEXO4, fl.157).*
> *Assim, aplica-se a Lei 12.382/2011, que alterou o artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/1996, restringindo a possibilidade de suspensão do processo penal para os casos em que o parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia:*
> *[...]*
> *De outro lado, a Lei 13.988/2020, nada dispôs acerca do reflexo do parcelamento do débito tributário no âmbito criminal, vigendo, assim, a regra geral prevista no artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/1996.*
> *Desta forma, não há falar em suspensão da pretensão punitiva."*

Esta orientação, de fato, se encontra em perfeita harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema – como se denota dos seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob alegação de omissões no julgado, com pedido de juízo de integração para fins de prequestionamento.

2. O embargante sustenta que o pedido de parcelamento tributário, mesmo realizado após o recebimento da denúncia, deveria suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN e da Súmula Vinculante 24 do STF. Alega ainda tratamento anti-isonômico entre contribuintes em situações equivalentes, com violação ao art. 5º da CF e ao art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o pedido de parcelamento tributário, mesmo realizado após o recebimento da denúncia, configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e da pretensão punitiva estatal; (ii) saber se a Súmula Vinculante 24 do STF autoriza a suspensão da pretensão punitiva em razão do pedido de parcelamento tributário realizado após o recebimento da denúncia; (iii) saber se há tratamento anti-isonômico entre contribuintes que formalizam o parcelamento antes e após o recebimento da denúncia, com violação ao art. 5º da CF e ao art. 8.2 do Pacto de San José da Costa Rica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos da decisão embargada, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Não há omissão na decisão embargada, que enfrentou expressamente a questão do pedido de parcelamento tributário, consignando que a suspensão da pretensão punitiva estatal é juridicamente inviável quando o parcelamento é solicitado após o recebimento da denúncia, conforme art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

6. A Lei nº 13.988/2020, que regula a transação tributária, não prevê a suspensão da pretensão punitiva ou da exigibilidade do crédito tributário durante a mera propositura do acordo, conforme disposto no art. 12 da referida lei.

7. A Súmula Vinculante 24 do STF trata da condição objetiva de punibilidade para a tipificação do crime tributário, qual seja, o lançamento definitivo do tributo, e não da suspensão da pretensão punitiva após o recebimento da denúncia.

8. A legislação específica estabelece tratamento uniforme para todos os contribuintes, condicionando a suspensão da pretensão punitiva à formalização do parcelamento antes do recebimento da denúncia, não havendo tratamento anti-isonômico.

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

9. A alegação de inconstitucionalidade do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 não configura omissão do julgado, sendo matéria de controle abstrato de constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal.

10. O critério temporal estabelecido pela legislação vigente possui racionalidade jurídica, visando evitar que o parcelamento seja utilizado como expediente protelatório após o início da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão de parcelamento tributário somente é admitida quando o parcelamento é formalizado antes do recebimento da denúncia criminal, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

2. A proposta de transação tributária não suspende a exigibilidade dos créditos tributários nem o andamento das respectivas execuções fiscais, conforme art. 12 da Lei nº 13.988/2020.

3. A Súmula Vinculante 24 do STF não autoriza a suspensão da pretensão punitiva após o recebimento da denúncia, tratando apenas da condição objetiva de punibilidade para a tipificação do crime tributário.

4. O critério temporal para a suspensão da pretensão punitiva em razão de parcelamento tributário possui racionalidade jurídica e não configura tratamento anti-isonômico.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.921.719/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL POR ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da ausência de demonstração de similitude fática e dissenso jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A parte agravante alegou, em sede de agravo, a suspensão da punibilidade pela adesão ao parcelamento do débito tributário e a retroatividade da extinção do voto de qualidade do presidente do CARF, além de questionar a titularidade das contas bancárias e a ausência de intimação do cotitular das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a adesão ao parcelamento do débito tributário após o recebimento da denúncia enseja a suspensão da ação penal; (ii) saber se a extinção do voto de qualidade do presidente do CARF, revogado pela Lei n. 14.689/2023, pode retroagir para alcançar o caso em análise; e (iii) saber se a ausência de intimação do cotitular das contas bancárias impede a responsabilização penal dos titulares das contas.

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. A adesão ao parcelamento do débito tributário para fins de suspensão da ação penal deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, conforme o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996. No caso, a adesão ocorreu após o recebimento da denúncia, em descumprimento ao referido dispositivo legal.***
>
> *5. A retroatividade da extinção do voto de qualidade do presidente do CARF não pode ser analisada na esfera penal, pois a discussão sobre nulidades no procedimento administrativo-fiscal deve ser realizada na esfera cível, em razão da independência das instâncias de responsabilização cível e penal.*
>
> *6. A ausência de intimação do cotitular das contas bancárias não impede a responsabilização penal dos titulares das contas, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos valores depositados recai sobre cada titular, nos termos do art. 42, § 6º, da Lei n. 9.430/1996.*
>
> *7. A análise da titularidade das contas bancárias e da participação da agravante nas movimentações financeiras demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *8. A ausência de cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 255, § 1º, do RISTJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" da previsão constitucional.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.140.676/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Vale ressaltar que o óbice de conhecimento do *mandamus* fundado na harmonia de orientação entre o decidido no acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior deve ser impugnado por meio de efetiva demonstração, pelo agravante, de que os precedentes indicados na decisão recorrida são inaplicáveis ao caso concreto, **com respectiva indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos colacionados na decisão**, a fim de comprovar ser outro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do ponto controvertido – o que não ocorreu no caso ora examinado (AgRg no HC n. 522.303/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a idoneidade da persecução e condenação penal no caso em exame.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:00
Código de Controle do Documento: 71a52016-837e-4576-84bd-a78ebb6911ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.102 / RS

Número Registro: 2026/0089814-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50040890820194047100 50636297920224047100

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR LINCK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LINCK - RS041006
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : IVAN MARINONIO DA ROSA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN MARINONIO DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LINCK - RS041006
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 511b0ccc-fda1-4791-80b2-02349ab4b855

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 511b0ccc-fda1-4791-80b2-02349ab4b855